

## JUSTIFICATIVA



**ASSUNTO:** Contratação de escritório de advocacia especializado para prestação de serviços jurídicos visando dar continuidade ao Processo nº 0073925-87.2016.4.01.3400, objetivando a recuperação de valores não repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA (FUNDEB).

Trata-se de procedimento administrativo destinado à contratação de serviços técnicos especializados de advocacia para atuação judicial específica, consistente na continuidade da demanda judicial que visa à recuperação de valores decorrentes da fixação a menor do VMAA, com reflexos no repasse de recursos ao Município.

Considerando que o objeto envolve matéria de elevada complexidade técnica e jurídica, especialmente na seara do direito público, financeiro e educacional, além de atuação em processo judicial em trâmite na Justiça Federal, faz-se necessária a aferição da notória especialização do escritório a ser contratado, bem como da adequação da hipótese de contratação direta por inexigibilidade.

Nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, §3º, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos que envolvam notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados.

Ressalte-se que esta Comissão entende ser juridicamente possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação, desde que devidamente demonstrados:

- a natureza singular do serviço;
- a notória especialização do contratado;
- a inviabilidade de competição;
- e a compatibilidade do valor contratado com o praticado no mercado.

Importante destacar que, embora o processo tenha sido instaurado durante período de transição legislativa, a Administração opta pela adoção integral dos ditames da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer combinação com a legislação anteriormente vigente, em observância ao princípio da unicidade do regime jurídico aplicável à contratação.

Nesse sentido, registra-se o entendimento consolidado no Parecer nº 02/2021 da Advocacia-Geral da União, que reconheceu a possibilidade de opção por um único regime jurídico durante o período de transição, vedada a combinação entre diplomas legais distintos.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer quanto:

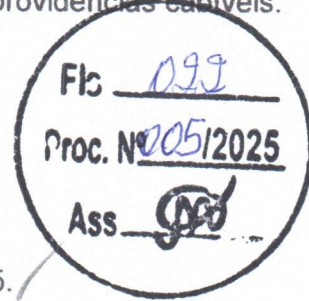


- à viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação;
- à adequação do enquadramento no art. 74, III, "c", §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- à regularidade da minuta contratual;
- e à conformidade da forma de remuneração pactuada (honorários condicionados ao êxito).

Após manifestação jurídica, retornem os autos para as providências cabíveis.

À Assessoria Jurídica.

Chapadinho(MA), 29 de Abril de 2025.



**LUCIANO DE SOUZA GOMES**

Agente de Contratação  
Luciano de Souza Gomes  
Agente de Contratação

**NAYRA TACYANNA DE ARAÚJO SOUSA**

Membro da Equipe de Apoio  
Prefeitura Mun. de Chapadinho  
Nayra Tacyanna de Araujo Sousa  
Membro CPL

**RENILSON DE AGUIAR LOPES**

Membro da Equipe de Apoio

**Renilson de Aguiar Lopes**  
Membro da CPL